



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238050 - SP (2012/0206323-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S) - SP243283
AGRAVADO : COLDIBEL COLONIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S) - SP099916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não compete a esta Corte, em sede de recurso especial, reapreciar norma de direito local (regimento interno do Tribunal de Justiça) para aferir se as regras internas de competência para o julgamento de recurso foram descumpridas. Incidente, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "Na vigência do Código Civil de 1916, é permitida ao fornecedor a rescisão unilateral do contrato de distribuição de produto alimentício celebrado por prazo indeterminado, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária - o distribuidor - possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato." (REsp 1169789/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/09/2016). 3.1. Enseja reparação por danos morais e materiais a rescisão abrupta e desmotivada do contrato de distribuição, na qual se verifique violação à boa-fé contratual, bem como o nexo de causalidade entre o

encerramento da relação comercial e os prejuízos financeiros experimentados pela outra parte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência dos danos alegados e o nexo de causalidade entre esses e a rescisão abrupta. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238050 - SP (2012/0206323-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S) - SP243283
AGRAVADO : COLDIBEL COLONIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S) - SP099916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não compete a esta Corte, em sede de recurso especial, reapreciar norma de direito local (regimento interno do Tribunal de Justiça) para aferir se as regras internas de competência para o julgamento de recurso foram descumpridas. Incidente, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "Na vigência do Código Civil de 1916, é permitida ao fornecedor a rescisão unilateral do contrato de distribuição de produto alimentício celebrado por prazo indeterminado, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária - o distribuidor - possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato." (REsp 1169789/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/09/2016). 3.1. Enseja reparação por danos morais e materiais a rescisão abrupta e desmotivada do contrato de distribuição, na qual se verifique violação à boa-fé contratual, bem como o nexo de causalidade entre o encerramento da relação comercial e os prejuízos financeiros

experimentados pela outra parte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência dos danos alegados e o nexo de causalidade entre esses e a rescisão abrupta. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS em face da decisão acostada às fls. 2417-2426 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual as ora agravantes pretendiam ver admitido recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 2032-2053 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Recurso - Agravo retido - Afastamento da preliminar de nulidade de parte - Necessidade de dilação probatória - Demonstração da existência de relação jurídica entre as empresas litigantes - Decisão mantida - Agravo desprovido. Agravo retido - Inépcia da inicial - Inocorrência - A Inteligência do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil - Somente com a instrução probatória estaria delineada a extensão dos danos sofridos pela autora - Decisão confirmada - Recurso desprovido. Recurso - Agravo retido - Decisão que indefere pedido de esclarecimentos adicionais do Perito Judicial - Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Inexistência de qualquer nulidade a ser sanada - Decisão mantida - Agravo desprovido. Responsabilidade Civil - Contrato de distribuição - Ruptura imotivada - Direito da autora ao recebimento de verbas relativas aos lucros cessantes, fundo de comércio, rescisões dos contratos de trabalho de seus funcionários e danos morais - Apelação das rés desprovida e provida parcialmente a da requerente, apenas para majorar o valor relativo aos lucros cessantes - Decisão parcialmente reformada. Verbas de sucumbência - Ônus carreado a quem causou a propositura da demanda - Reciprocidade não reconhecida - Apelação desprovida - Sentença mantida. Honorários advocatícios - Ação indenizatória - Fixação em 15% sobre o valor da condenação - Redução - Descabimento - Art. 20, § 3º, CPC - Injustificável redução da verba honorária, ante a forte resistência jurídica oposta pelas rés - Ausência de causa que justifique a pretensão das apelantes - Recurso desprovido - Sentença confirmada.

Opostos embargos de declaração (fls. 2056-2063 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2076-2079 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 535 do CPC/1973, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 113 e 548 do CPC/73, defendendo que a distribuição dos autos ofendeu o regimento interno do Tribunal de origem; (iii) arts. 81, 82, 129, 130, 136, 159, 160, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1.916, argumentando que não há óbice para a rescisão do contrato verbal de distribuição, inexistindo dever de indenizar a recorrida, ponto ao qual acrescentou ponderações quanto a ser excessivo o valor fixado; e (iv) art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, afirmando ter ocorrido sucumbência recíproca e, subsidiariamente, requerendo a redução do valor arbitrado a título de honorários. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 2176-2201 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 2235-2276 e-STJ. Contraminuta a fls. 2295-2307 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) não foi verificada negativa de prestação jurisdicional; (ii) quanto à alegação de ofensa aos artigos 113 e 548 do CPC/73, incidência da Súmula 280/STF; (ii) sobre a tese de violação aos arts. 81, 82, 129, 130, 136, 159, 160, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1.916, incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, também aplicável ao dissídio; (iii) no que tange à alegação de ofensa aos artigos 20 e 21 do CPC/1973, incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformadas, interpuseram o presente agravo interno (fls. 2430-2445 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) houve violação ao art. 535 do CPC/1973, especialmente quanto à competência da câmara julgadora; (ii) a questão da competência não veio fundamentada apenas em normas de regimento interno, mas em violação a artigos do CPC/1973; (iii) há peculiaridades no caso concreto que o afastam da jurisprudência dominante, de modo que não seria aplicável a Súmula 83/STJ; (iv) não é necessário o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 2449-2454 e-STJ, requerendo a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando "o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; AgInt no AREsp 1053808/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1550044/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no REsp 1249360/AM, Rel.

Alegou a parte insurgente que o acórdão estadual fora omissivo quanto às matérias que vieram a compor o recurso especial, especialmente a competência da câmara julgadora para decidir o feito.

Verifica-se, no caso em tela, que a parte insurgente, então, apelada, apesar de apresentar manifestação direcionada ao relator designado da apelação (fls. 2016-2020 e-STJ), somente questionou a competência interna para julgamento do feito depois de realizado o julgamento, de modo que a matéria se encontrava preclusa, sendo, portanto, desnecessário pronunciamento pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 25/9/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1442869/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

No mais, verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não merece reparos a decisão impugnada quanto à aplicação da Súmula 280/STF à alegação de ofensa aos artigos 113 e 548 do CPC/73. Isso porque, ainda que a parte tenha apontado ofensa a dispositivos de lei federal, a análise da controvérsia perpassa, necessariamente, a exegese do regramento interno do Tribunal *a quo*, considerado norma local.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no AREsp 857.545/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 280 E 399 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável, na

instância especial, a análise de competência interna de Tribunal de Justiça, bem como o exame do respectivo regimento interno. Incidência das Súmulas n. 280 e 399 do STF. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.117/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

3. Deve ser mantida a decisão singular com relação à aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ às supostas ofensas aos artigos 81, 82, 129, 130, 136, 159, 160, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1.916.

A parte aduziu, nas razões do agravo interno, serem pontos distintivos na presente demanda o fato de que a parceria durou por um longo tempo, além do prazo de sessenta dias concedido pela contratante e a falta de exclusividade. Insistiu que as demissões ocorridas consistiram em parte da reestruturação econômica pela qual passou a agravada. Concluiu, em apertada síntese, que não teria havido abuso, ato contrário à boa-fé ou quebra de expectativa do distribuidor, sendo, portanto, descabida a indenização. Asseverou tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Tais alegações, contudo, não prosperam, pois não são capazes de ilidir o os fundamentos da decisão monocrática recorrida quanto à adequação do entendimento adotado pela Corte de origem à jurisprudência deste Tribunal Superior ou a respeito de eventual reforma do aresto estadual demandar a modificação do quadro fático delineado no acórdão. Veja-se a fundamentação do *decisum* agravado.

A jurisprudência deste Tribunal superior reconhece que, "Na vigência do Código Civil de 1916, é permitida ao fornecedor a rescisão unilateral do contrato de distribuição de produto alimentício celebrado por prazo indeterminado, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária - o distribuidor - possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato." (REsp 1169789/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/09/2016).

Exige-se, assim, das partes envolvidas no contrato de distribuição, a boa-fé decorrente do princípio *pacta sunt servanda*. Desse modo, ainda que na hipótese de rescisão unilateral com aviso prévio, deve ser dada ao distribuidor a oportunidade para que se estruture antes do término do contrato. Caso contrário, a parte que não deu causa à rescisão terá direito à indenização pelas verbas decorrentes da ruptura contratual.

Veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA. PRAZO INDETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO PELAS VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA DE EMPREGADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O v.

acórdão embargado reconheceu a necessidade de conceder-se prazo razoável de aviso prévio, antecedente à rescisão do contrato verbal de distribuição. O aviso prévio foi reconhecido justamente para evitar maiores prejuízos para a distribuidora, evitando-se os lucros cessantes e danos emergentes ocorrentes no caso. 2. Nos danos emergentes, por lógica, estão abrangidos os valores despendidos com a demissão abrupta e inesperada de empregados, tanto que, nos dizeres do aresto embargado, havia necessidade de se evitar a súbita "inativação de uma estrutura adaptada para o desenvolvimento da atividade". Não há como desatrelar da concessão da indenização pelos danos materiais a parcela referente às despesas com a dispensa inesperada de pessoal, também decorrente da inobservância do prazo razoável de aviso prévio, pois representa dano patrimonial efetivamente suportado pela embargada, por rompimento da relação contratual existente entre as partes. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sanando-se a obscuridade apontada, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 654.408/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 20/08/2013)

Deriva dessa exigência de boa-fé que a rescisão do contrato de modo abrupto, por denúncia imotivada, contrariando a expectativa do distribuidor e ofendendo a boa-fé contratual, gera dever de indenização de danos materiais e morais. Nesse sentido, citam-se precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA IMOTIVADA. VULTOSOS INVESTIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. DANO INJUSTO. BOA-FÉ OBJETIVA. FINS SOCIAL E ECONÔMICO. OFENSA AOS BONS COSTUMES. ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. PERDAS E DANOS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES AFASTADOS. 1. É das mais importantes tendências da responsabilidade civil o deslocamento do fato ilícito, como ponto central, para cada vez mais se aproximar da reparação do dano injusto. Ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa aos bons costumes. 2. Tendo uma das partes agido em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com a envergadura da empresa que a outra parte representaria, e, por outro, após apenas 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato, configura-se abalada a boa-fé objetiva, a reclamar a proteção do dano causado injustamente. 3. Se, na análise do caso concreto, percebe-se a inexistência de qualquer conduta desabonadora de uma das partes, seja na conclusão ou na execução do contrato, somada à legítima impressão de que a avença perduraria por tempo razoável, a rescisão unilateral imotivada deve ser considerada comportamento contraditório e antijurídico, que se agrava pela recusa na concessão de prazo razoável para a reestruturação econômica da contratada. 4. A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir

unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprindo a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a rescisão realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais.5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia "por qualquer das partes" gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a rescisão unilateral era garantia recíproca na avença.6. O mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito.7. Estando claro, nos autos, que o comportamento das recorridas, consistente na exigência de investimentos certos e determinados como condição para a realização da avença, somado ao excelente desempenho das obrigações pelas recorrentes, gerou legítima expectativa de que a cláusula contratual que permitia a qualquer dos contratantes a rescisão imotivada do contrato, mediante denúncia, não seria acionada naquele momento, configurado está o abuso do direito e a necessidade de recomposição de perdas e danos, calculadas por perito habilitado para tanto. Lucros cessantes não devidos.8. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1555202/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 16/03/2017 - sem grifos no original)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. DISTRIBUIÇÃO. CELEBRAÇÃO VERBAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. RESCISÃO IMOTIVADA. BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS.1. De acordo com os arts. 124 do CCom e 129 do CC/16 (cuja essência foi mantida pelo art. 107 do CC/02), não havendo exigência legal quanto à forma, o contrato pode ser verbal ou escrito.2. Até o advento do CC/02, o contrato de distribuição era atípico, ou seja, sem regulamentação específica em lei, de sorte que sua formalização seguia a regra geral, caracterizando-se, em princípio, como um negócio não solene, podendo a sua existência ser provada por qualquer meio previsto em lei. 3. A complexidade da relação de distribuição torna, via de regra, impraticável a sua contratação verbal. Todavia, sendo possível, a partir das provas carreadas aos autos, extrair todos os elementos necessários à análise da relação comercial estabelecida entre as partes, nada impede que se reconheça a existência do contrato verbal de distribuição. 4. A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Os valores fixados a título de danos

morais e de honorários advocatícios somente comportam revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostrarem exagerados ou irrisórios. Precedentes. 6. A distribuição dos ônus sucumbências deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1255315/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECARGAS E CHIPS DE TELEFONIA. RESCISÃO IMOTIVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS FATOS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADOS 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Não se admite recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial quando não há similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso em questão. 3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 863.367/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que, nos autos de ação de indenização, acolheu pedido inicial formulado pela ora recorrida.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a sentença mereceria reforma apenas no ponto relativo aos lucros cessantes. No mais, manteve a decisão do magistrado singular. Considerou estar demonstrado nos autos a existência do negócio jurídico entre a autora e as requeridas. Com relação à indenização, a Corte entendeu comprovado que o término das relações comerciais levou a autora à ruína. O acórdão destaca que a distribuidora tinha perspectiva de crescimento, tendo realizado investimentos nesse sentido.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 2042-2043 e-STJ, sem grifos no original):

Assim, demonstrada a existência de relações jurídicas, ainda que não diretas, entre a autora e as rés, de rigor sejam todas as empresas demandadas mantidas no pólo passivo da ação, resolvendo-se eventual ressarcimento feito por uma ou outra na via regressiva, *a posteriori*. Com relação à indenização em função das rescisões dos contratos de trabalho, não é preciso maiores debates sobre o tema. Restou cabalmente demonstrado que o fim da distribuição dos produtos das requeridas ocasionou a ruína da requerente, levando-a, inclusive, à demissão de seus funcionários,

verba cujo ressarcimento requereu. Nesses termos, e diante da prova produzida, não merece qualquer reparo a sentença nesse ponto, que fixou, a título de indenização por tal rubrica, a quantia de R\$ 24.688,43, referente aos quatorze contratos de trabalho rescindidos nos sessenta dias após o término do relacionamento comercial mantido entre as partes, nos termos dos documentos (fis. 1309/11377) e valores apontados na prova pericial (fis. 855). [...] Ora, se o negócio da requerente, baseado quase que exclusivamente na distribuição dos produtos das rés, vinha se desenvolvendo e progredindo a cada dia, como comprovado sobretudo pela prova pericial, a rescisão imotivada do pacto claramente trouxe prejuízos àquela, que possuía a expectativa de crescimento do negócio, e não de encerramento de suas atividades.

Acrescente-se que a sentença, cuja fundamentação foi invocada pelo acórdão recorrido, especificou ter sido concedido prazo de sessenta dias de aviso prévio, sem motivação (fls. 1753 e-STJ):

Em 27 de agosto de 1998, a co-ré Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A enviou à autora carta com o seguinte teor: "Comunicamos pela presente a intenção de encerrar a relação comercial de distribuição dos nossos produtos, por V.Sas. Desta forma, sessenta dias, a contar do recebimento da presente, a SPAL irá distribuir os seus produtos na área atendida por V.Sas., servindo a presente como 'pré aviso'. Sendo só o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos" (fls. 114). Com isso, não só a co-ré Spal, como todas as outras co-rés deixaram de fornecer produtos à autora.

Quanto aos danos, vê-se que o Tribunal considerou cabível indenização pelos danos decorrentes da rescisão de contratos de trabalho; fundo de comércio, lucros cessantes e danos morais, conforme as provas contidas nos autos.

Transcrevem-se os excertos pertinentes (fls. 2042-2044; e-STJ);

Nesses termos, e diante da prova produzida, não merece qualquer reparo a sentença nesse ponto, que fixou, a título de indenização por tal rubrica, a quantia de R\$ 24.688,43, referente aos quatorze contratos de trabalho rescindidos nos sessenta dias após o término do relacionamento comercial mantido entre as partes, nos termos dos documentos (fis. 1309/11377) e valores apontados na prova pericial (fis. 855). Com relação ao fundo de comércio, de se observar que este pode ser conceituado como o conjunto de fatores que conferem ao estabelecimento o sucesso comercial. Diferentemente do ponto comercial, ou empresarial, que representa o local específico onde o empresário exerce suas atividades, o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de seu negócio, como dispõe o artigo 1.142 do Código Civil. No caso presente, não se pode negar tenha a requerente direito à indenização também sobre tal verba, uma vez que restou claramente demonstrado nos autos ter a autora experiência, bem como qualidade na distribuição dos produtos, aumento de clientela ao longo dos anos, etc., fatores que devem ser considerados na fixação do valor a ser recebido a título de fundo de comércio. E nenhum reparo merece a sentença nesse tópico. A decisão tomou por base a perícia levada a efeito, que restou solidamente fundamentada. A prova produzida levou em

consideração parâmetros técnicos, apurando o valor devido segundo os resultados contábeis da empresa, que refletem mais justa e adequada base de cálculo que o faturamento bruto da requerente. No tocante aos lucros cessantes, ao contrário do que argumentam as rés, a autora também faz jus à indenização sob esta rubrica.[...] É verdade que não há legislação estabelecendo parâmetros para o montante indenizatório dessa ordem, cuidando a jurisprudência de evoluir nesse tocante e estabelecendo ela as regras com relação ao valor e limites de indenização. No entanto, que o dano moral hoje é indenizável, não resta mais dúvida alguma. O caso dos autos traz peculiaridade porque a vítima é pessoa jurídica e até bem pouco tempo havia controvérsia acerca do cabimento de concessões dessa ordem para essa natureza de titularidade. Entretanto, pacificou-se também o cabimento de indenização por danos morais sofridos por empresas, porque acabou por se tornar direito sumulado, com Enunciado n' 227 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo, assim, respaldo na lei e na jurisprudência para a indenizabilidade, resta o exame do caso concreto. É notório e está documentalmente demonstrado o constrangimento moral experimentado pela apelada, diante da ruptura imotivada do contrato. Destaque-se, sobre esse ponto, o relato do representante legal da autora, anexado a fls. 1513/1515, narrando a distribuição exclusiva dos produtos das rés, a rescisão imotivada, a queda de faturamento a aproximadamente dez por cento do total, o pedido de concordata, e, por fim, a paralisação total das atividades, no final do ano de 1999. Insta observar que as demais provas constantes do processo denotam a veracidade de tal testemunho. Ademais, aos autos foram trazidas, pelas próprias rés, as cópias referentes ao pedido de concordata preventiva, formulado pela autora após a rescisão do contrato de* distribuição (fls. 468/470). Desta forma, não prospera o inconformismo das requeridas, no tocante ao arbitramento judicial de verba indenizatória a esse título.

O acórdão impugnado acompanhou, portanto, a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, seja quanto à ilicitude da rescisão desmotivada e contrária à boa-fé contratual, seja no cabimento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes desse ato. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência dos danos alegados e o nexo de causalidade entre esses e a rescisão abusiva. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3.1. Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AREsp 748.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; AgInt no REsp 1345421/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016. Acrescente-se que não é possível admitir a apresentação de acórdãos prolatados pelo Tribunal de origem como reforço à tese de dissídio jurisprudencial, pois, nos termos da Súmula 13/STJ: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.

Desse modo, para acolher as alegações trazidas pela parte quanto à peculiaridades do caso, as quais, em última análise, levariam à conclusão quanto à ausência de nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo agravado e a rescisão do contrato, seria necessário reconstruir o quadro fático delineado pelo Tribunal *a quo*, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

4. Igualmente, não merece reparos o decisum recorrido quanto à inamissibilidade do apelo nobre no que toca à suposta ofensa aos art. 20 e 21 do CPC/73. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, a decisão acerca da ocorrência de sucumbência, decadência em parte mínima do pedido e o arbitramento dos honorários advocatícios exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo suscetível de revisão em sede de recurso especial, por força do óbice enunciado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 600.417/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOJA NÃO ENTREGUE. DANOS EMERGENTES. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 393 E 927, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. PEDIDOS DOS AUTORES PLENAMENTE ACOLHIDOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. [...] 5. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios e da existência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 712.815/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1376361/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016; EDcl no AgInt no REsp 1591194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; AgRg no REsp 1220766/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 238.050 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0206323-9

Número de Origem:

26415832001 264158320018260002 992070098882 5830220010264154

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932

MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S) - SP243283

AGRAVADO : COLDIBEL COLONIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S) - SP099916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932

MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S) - SP243283

AGRAVADO : COLDIBEL COLONIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S) - SP099916

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020